SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264751 - MG (2026/0189904-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.182/STJ. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que julgou o agravo em recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. É insuficiente, para superar a Súmula 7/STJ, a mera transcrição de trechos do acórdão recorrido e a referência genérica a julgados, sem o devido cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses jurídicas; igualmente, não se afasta a Súmula 83/STJ com enumeração de julgados sem confronto que evidencie pertinência e divergência específica. Julgados: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020.

3. A decisão agravada está suficientemente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de enfrentamento individualizado de precedente quando reconhecida, de forma clara, a deficiência dialética e a inaplicabilidade dos argumentos genéricos apresentados.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada, sujeitando-se ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental. Julgado:

Documento eletrônico VDA60775206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a4b276-193a-40ce-8e75-913aeff32f42

AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.
5. É inadmissível sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgado: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a4b276-193a-40ce-8e75-913aeff32f42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264751 - MG (2026/0189904-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA DIALÉTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.182/STJ. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão que julgou o agravo em recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. É insuficiente, para superar a Súmula 7/STJ, a mera transcrição de trechos do acórdão recorrido e a referência genérica a julgados, sem o devido cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas e as teses jurídicas; igualmente, não se afasta a Súmula 83/STJ com enumeração de julgados sem confronto que evidencie pertinência e divergência específica. Julgados: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/12/2023; AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020.

3. A decisão agravada está suficientemente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de enfrentamento individualizado de precedente quando reconhecida, de forma clara, a deficiência dialética e a inaplicabilidade dos argumentos genéricos apresentados.

4. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada, sujeitando-se ao controle do órgão colegiado por meio de agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto,

Documento eletrônico VDA60775855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: d69b76bd-90c1-4dfc-9360-de99f588fc0c

Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.
5. É inadmissível sustentação oral em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Julgado: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/5/2024.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS ANDRADE SILVA contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 695/697):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINARES - NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO EXAME DE CORPO DELITO DIRETO - INOCORRÊNCIA - EXAME INDIRETO JUNTADO AOS AUTOS - DEVIDA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 158 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ILEGALIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA - DESCABIMENTO - HIPÓTESE CONTEMPLADA PELO ARTIGO 384 DO CPP - DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - DECOTE DAS QUALIFICADORAS REFERENTE AO MOTIVO FÚTIL, AO PERIGO COMUM E AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - INVIABILIDADE - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO VERIFICADA - SÚMULA 64 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, não há que se falar na imprescindibilidade do exame de corpo delito direto, havendo a escorreita juntada do laudo indireto, o que, tendo em vista ainda as provas testemunhais, possibilita a aferição da materialidade, não havendo que se falar em qualquer nulidade. - Inexiste qualquer nulidade do aditamento realizado na presente ação penal, uma vez que devidamente observado o disposto no artigo 384 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - Não se mostrando manifestamente improcedentes, as qualificadoras devem ser mantidas para a apreciação do Conselho de Sentença (Inteligência da Súmula 64 do TJMG).*

O agravante foi pronunciado nos autos da ação penal n. 0000363-08.2023.8.13.0110 pela prática, em tese, de homicídio qualificado, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em recurso em sentido estrito (e-STJ fls. 695/697).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, sustentando nulidade do exame de corpo de delito indireto quando possível a realização do exame direto, ilegalidade do

Documento eletrônico VDA60775855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: d69b76bd-90c1-4dfc-9360-de99f588fc0c

aditamento à denúncia, necessidade de decote das qualificadoras e deficiência de fundamentação do acórdão (e-STJ fls. 661/682).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* obstou o processamento do especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 695/697).

Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, em que se defendeu a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de revaloração jurídica dos fatos, impugnou-se a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ e foram reiteradas as teses de nulidade do exame de corpo de delito indireto, ilegalidade do aditamento e decote das qualificadoras (e-STJ fls. 710/721).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, que aplicou a Súmula 182/STJ por entender ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade — notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ — (e-STJ fls. 751/752).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ao fundamento de inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP, reafirmando-se a insuficiência de mera transcrição de trechos e de enumeração de julgados para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 764/767).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega carência de fundamentação por omissão quanto ao precedente AgRg no AREsp n. 1.638.270/ES, de relatoria desta Turma, invocado como critério distintivo entre revaloração jurídica e reexame de prova e não enfrentado na decisão (e-STJ fls. 772/773). Aduz ausência de distinção ou superação do referido precedente, não obstante expressamente indicado nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 772/773).

Sustenta, ademais, a efetiva realização do cotejo analítico exigido para superar a Súmula 7/STJ, mediante aplicação de critério doutrinário aos fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 773/776).

Defende, por fim, a demonstração de dissenso jurisprudencial apto a afastar a Súmula 83/STJ, com julgados organizados por tese e indicação de julgado cronologicamente superveniente de fevereiro de 2026 (e-STJ fls. 773/776).

Requer a declaração de nulidade da decisão agravada, por carência de fundamentação, com determinação de prolação de nova decisão que enfrente expressamente o precedente indicado, e o consequente conhecimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a reforma da decisão para reconhecer a suficiência do cotejo analítico e superar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, determinando-

Documento eletrônico VDA60775855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: d69b76bd-90c1-4dfc-9360-de99f588fc0c

se o conhecimento do agravo em recurso especial; e, em grau mais subsidiário, postula a submissão dos autos ao julgamento do colegiado, com a possibilidade de sustentação oral (e-STJ fls. 776/777).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A parte sustenta nulidade da decisão por carência de fundamentação, ao argumento de que não houve enfrentamento do precedente AgRg no AREsp n. 1.638.270/ES, indicado como critério distintivo entre revaloração jurídica e reexame de prova (e-STJ fls. 772/773).

Não assiste razão.

A decisão agravada apreciou de forma clara a premissa determinante para a aplicação da Súmula 182/STJ, registrando a ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, e explicitou que a mera transcrição de trechos do acórdão e a referência genérica a julgados não suprem a exigência de cotejo analítico entre as premissas fáticas e as teses jurídicas (e-STJ fls. 751/752 e 766/767).

Não há omissão a ser reconhecida, pois a conclusão pela deficiência dialética foi devidamente motivada, à luz de padrão consolidado nesta Corte, sendo desnecessário o exame individualizado de cada julgado mencionado pela defesa quando ausente a demonstração concreta da pertinência e da distinção fática em relação ao caso.

A alegação de que houve efetivo cotejo analítico, com aplicação de distinção doutrinária aos fatos incontroversos, não se confirma.

Como claramente assinalado na decisão, ausente demonstração específica e direta de que as teses do especial prescindem do reexame das premissas fáticas fixadas, é inviável afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ apenas com transcrições e referências genéricas, sem a integração analítica entre fatos delineados e conclusões jurídicas (e-STJ fls. 751/752 e 766).

De igual modo, a indicação de julgados, ainda que contemporâneos ou supervenientes, desacompanhada de confronto analítico que evidencie dissonância quanto à tese aplicada no caso, não é bastante para superar o óbice da Súmula 83/STJ, como também consignado (e-STJ fl. 752 e 767).

Documento eletrônico VDA60775855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: d69b76bd-90c1-4dfc-9360-de99f588fc0c

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento na ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 751/752).

Não obstante, nas razões do agravo (e-STJ fls. 772/776), a parte agravante deixou de apresentar impugnação específica em relação aos entraves apontados pela origem na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a afirmar genericamente que teria realizado cotejo analítico e indicado julgados supervenientes aptos a infirmar a consonância jurisprudencial.

Contudo, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

No que toca à insurgência contra o óbice da Súmula 7/STJ, cumpre reiterar que a impugnação eficaz pressupõe estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido atribuída, demonstrando, de modo objetivo, a desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório. A decisão agravada assentou, corretamente, a inexistência desse cotejo analítico nas razões do agravo em recurso especial, o que impede o conhecimento da insurgência. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

Quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, mantém-se a conclusão de que a parte não demonstrou a inaplicabilidade dos julgados referidos pela origem ao caso concreto nem colacionou julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido efetivamente diverso com indicação clara da pertinência e da divergência específica, razão pela qual subsiste a vedação sumular, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "a" quanto na alínea "c". A orientação é pacífica de que basta a demonstração de que o acórdão

Documento eletrônico VDA60775855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: d69b76bd-90c1-4dfc-9360-de99f588fc0c

recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte. A respeito: AgInt no AREsp n. 1.585.383/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 7/5/2020.

A alegação de ofensa ao princípio da colegialidade igualmente não prospera. Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa. O entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte, segundo o qual "[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Julgados: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

Por fim, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994. Julgados: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: d69b76bd-90c1-4dfc-9360-de99f588fc0c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0189904-2

AgRg nos EDcl no AREsp 3.264.751 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003630820238130110 10000230237893000 10000251982369001
10000251982369002 10000251982369003 10000251982369004
3630820238130110 50001675020238130110

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:57
Código de Controle do Documento: 4FECE2B8-C780-43F6-BC0B-FE97B832E2B8